

PRINCIPAIS PONTOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES LTDA.
2016

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 31 de dezembro de 2016, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2016.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa acordante, por livre e espontânea liberalidade, acorda em cumprir com todas as cláusulas deste Instrumento Coletivo de Trabalho, até a assinatura de um novo Acordo Coletivo de Trabalho e/ou Termo Aditivo.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O Acordo Coletivo de Trabalho ora pactuado abrange, unicamente, a categoria dos **Condutores de Máquinas da Marinha Mercante (CDMs)**, com abrangência Nacional.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime remuneratório dos trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs representados pelo SINCOMAM, compreenderá a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho. Os valores serão retroativos a 1º de janeiro de 2016.

PARÁGRAFO ÚNICO – A soldada base será de **R\$ 1.603,22 (hum mil seiscientos e três reais e vinte dois centavos)**.

DA ETAPA

CLÁUSULAS QUARTA – Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador Condutor de Máquinas - CDM, o valor correspondente a **R\$ 167,17 (cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos)**. Valor este que, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base, estabelecida na Cláusula da **Remuneração**.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA – Em função das condições especialíssimas do trabalho na navegação de cabotagem será pago aos trabalhadores Condutores de Máquinas – CDMs, representados pelo SINCOMAM, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a **40% (quarenta por cento)** calculado exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada-base.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA – As partes resolvem estimar em **80 (oitenta)** o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui condição mais benéfica aos trabalhadores Condutores de Máquinas – CDMs, representados pelo SINCOMAM, do que aquelas previstas no art. 58 e seguintes da CLT. Dessa forma, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o art. 251 da CLT.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA SÉTIMA – Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, **05 (cinco) diárias** por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DO ADICIONAL DE NAVIO GASEIRO

CLÁUSULA OITAVA – Tendo em vista as características especiais dos trabalhos executados a bordo dos navios gaseiros, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs representados pelo SINCOMAM, tanto na situação de embarcados como na situação de desembarcados, o Adicional de Navio Gaseiro com o valor de **R\$ 1.105,90 (hum mil cento e cinco reais e noventa centavos)**.

DO BÔNUS OPERACIONAL

CLÁUSULA NONA – A Empresa acordante pagará aos trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs representados pelo SINCOMAM, tanto na situação de embarcados como na situação de desembarcados, a título de Bônus Operacional, com o valor de **R\$ 1.105,90 (hum mil cento e cinco reais e noventa centavos)**.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA – Considerando-se as condições e a natureza especial das operações em navios de transporte de produtos derivados de petróleo, óleo cru e/ou de gases liquefeitos, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 60 x 60 dias, proporção de 1x1, isto é, para cada um dia de trabalho embarcado, o trabalhador aquaviário gozará um dia de folga, computados no período de 365 dias para que perfaçam um total de 6 (seis) meses embarcados e 6 (seis) meses desembarcados, excluindo as férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o empregado marítimo venha a ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias de efetivo embarque, a empresa terá um prazo de 10 (dez) dias para desembarcá-lo. O empregado marítimo que desembarcar dentro desse período fará jus a um repouso na proporção de 1x1. Caso o empregado marítimo desembarque após 70 (setenta) dias de efetivo embarque, os 60 (sessenta) primeiros dias gerarão um repouso na proporção de 1x1 e os demais dias gerarão repouso na proporção de 1x2.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Venda de Repouso qualquer tripulante poderá manifestar-se junto à EMPRESA seu interesse em embarcar antes do término do repouso. A EMPRESA analisará se há interesse em comprar os dias de repouso. Havendo acordo entre as partes, o tripulante receberá, para cada dia de repouso vendido, 1/30 (um trinta avos) do valor do salário embarcado, de acordo com a função para o qual foi contratado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Pagamento de Dobra: ao completar 70 (setenta) dias de embarque o tripulante poderá optar por receber dobrado o valor de sua diária embarcado. O pagamento da dobra será computado a partir de 60º (sexagésimo) dia de embarque até o desembarque do tripulante. Os dias pagos como dobra não são considerados para fins de cômputo para repouso.

PARÁGRAFO QUARTO – Pagamento de Dobra em Função Superior: o tripulante que optar pela dobra e nesse período estiver exercendo função superior receberá dobrado o valor da diária de embarque da função que estiver exercendo.

PARÁGRAFO QUINTO – Considerando-se os regimes especialíssimos de trabalho previstos nesta cláusula, as partes convencionam que as férias anuais previstas nos art. 129 e art. 130 ambos da CLT, serão concedidas no primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme art. 7º Inciso XVII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEXTO – Exclusivamente para os efeitos do Parágrafo Quinto, serão considerados como tempo de efetivo embarque, os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho art. 146 § único e art. 147 CLT, o empregado Condutor de Máquinas - CDM fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o porto ou terminal onde ocorrerá o embarque ou deste até sua residência, além de uma ajuda de **R\$ 178,47 (cento e setenta oito reais e quarenta sete centavos)** para outras despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas distâncias que excederem a 600 (seiscentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas distâncias inferiores a 600 (seiscentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito para os trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs representados pelo SINCOMAM.

DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A Empresa acordante se compromete a pagar ao trabalhador Condutor de Máquinas - CDM representado pelo SINCOMAM, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior, uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR. Esta será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o

último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar), no valor de **30,72 USD (trinta dolares e setenta e dois centavos americanos)**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o trabalhador Condutor de Máquinas - CDM representado pelo Sindicato de classe estiver viajando para o exterior, por conta da Empresa acordante, o trabalhador fará jus às diárias estipuladas no caput desta cláusula, excetuando-se a hospedagem, se necessária.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Empresa acordante pagará, mensalmente, um bônus por tempo de empresa, calculado sobre a remuneração dos Condutores de Máquinas – CDMs, conforme tabela a seguir:

PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Com 01 ano e menos de 02 anos de empresa	5%
Com 02 anos e menos de 03 anos de empresa	6%
Com 03 anos e menos de 04 anos de empresa	7%
Com 04 anos e menos de 05 anos de empresa	8%
Com 05 anos e menos de 06 anos de empresa	9%
Com 06 anos e menos de 07 anos de empresa	10%
Com 07 anos e menos de 08 anos de empresa	11%
Com 08 anos e menos de 09 anos de empresa	12%
Com 09 anos e menos de 10 anos de empresa	13%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	14%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	15%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	16%
Com 13 anos e menos de 14 anos de empresa	17%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	19%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	20%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	21%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	22%
Com 18 anos e menos de 19 anos de empresa	23%
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa	24%
Com 20 anos e menos de 21 anos de empresa	25%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	26%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	27%
Com 23 anos ou mais de empresa	28%

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As substituições assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual faz jus.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A Empresa acordante se compromete a fornecer a cada trabalhador Condutor de Máquinas - CDM representado pelo Sindicato da categoria um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão da Empresa acordante por cada semestre.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A Empresa acordante vem a oferecer estágio supervisionado conforme sua disponibilidade, para os profissionais recém-formados no Curso de Adaptação de Aquaviário – Módulo Motores (CAAQ-IMM), ficando a critério da Empresa, estipular o número de vagas que deverá ser pelo menos de 01 (uma) por embarcação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Estágio Supervisionado tem o cunho de oportunizar a Empresa concedente de participar ativamente no auxílio para a formação de novos praticantes Condutores de Máquinas, oriundos dos cursos de Adaptação, ministrados pelo sistema de Ensino Profissional Marítimo, conduzindo-os a desenvolverem os ensinamentos técnicos profissionais em adequação ao meio aquaviário, de forma que os capacite a assumir com responsabilidade e competência todas as funções inerentes ao Condutor de Máquinas, podendo vir a ser admitido em seu quadro de funcionários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante o período de estágio, o Condutor de Máquinas estagiário fará jus a uma remuneração no valor de **R\$ 1.372,90 (Hum mil trezentos e setenta dois reais e noventa centavos)**, que além dessa remuneração, concederá ao mesmo um seguro pessoal contra acidentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O estagio somente será concedido após análise curricular do candidato.

DOS CURSOS

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica a critério da Empresa acordante, promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 02 (dois) a 05 (cinco) meses, desde que solicitado por seus trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs representados pelo Sindicato da categoria, para participação destes em cursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato deve ser notificado com antecedência de 15 dias da suspensão, conforme prescreve o art. 476-A, § 1º da CLT, caso a caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao trabalhador Condutor de Máquinas - CDM representado pelo Sindicato da categoria que tiver o contrato suspenso, a Empresa acordante concederá ao mesmo ajuda compensatória mensal equivalente a 100% (cem por cento) de sua remuneração e a manter os benefícios voluntariamente outorgados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme prescreve os § 3º e § 4º do art. 476-A da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O prazo previsto no “caput” desta cláusula poderá ser prorrogado por novo período de até 05 (cinco) meses, desde que solicite o trabalhador Condutor de Máquinas - CDM e concorde a Empresa acordante, para que se mantenha a ajuda compensatória prevista no parágrafo segundo acima.

PARÁGRAFO QUARTO – Nesse período a Empresa acordante irá proceder normalmente o estabelecido na Cláusula das Contribuições do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica a critério da Empresa acordante, o financiamento de cursos para uma melhor qualificação profissional de seus trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cursos a que se refere esta cláusula, são cursos não abrangidos pelo STCW.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Na hipótese de sinistro a bordo que resulte perda total dos objetos de uso pessoal e uniforme do trabalhador Condutor de Máquinas - CDM, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de **03 (três) remunerações**.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES LTDA concederá aos seus trabalhadores marítimos, abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho, auxílio alimentação consubstanciada no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a Empresa acordante deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, sendo compreendida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes concordam que o pagamento do auxílio alimentação será retroativo a 1º de janeiro de 2016.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício acima também será concedido aos Condutores de Máquinas (CDMs) que tenham tido seus contratos de trabalho rescindido entre dia 01 de janeiro de 2016 até a data do presente acordo no momento da assinatura da rescisão contratual complementar, mediante o fornecimento de cartão ou indenização em dinheiro a critério da Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – Ficando sempre resguardado o fornecimento do referido benefício em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 03/2002 do MTE. Mantendo-se desta forma a isonomia nas relações trabalhistas.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica limitado o desconto do cartão alimentação em **R\$ 2,00 (dois reais)** para o trabalhador Condutor de Máquinas – CDM.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante manterá, às suas expensas, assistência médica supletiva e odontológica, com abrangência nacional para todos os trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

DA GESTANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – As partes convencionam que, desde que a empregada marítima gestante contemplada pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho comunique o fato de sua gravidez tão logo ciente, para cada ano de efetivo e contínuo vínculo empregatício com a Empresa acordante, perceberá a gestante 2 (dois) meses de remuneração integral como se embarcada estivesse. A Empresa acordante se compromete, ainda, para os efeitos pretendidos na presente cláusula, com o desembarque imediato da gestante, desde que haja a comunicação ora preceituada. A remuneração supra referenciada não se refere ao período compreendido do oitavo mês de gestação ao quarto mês do período pós-parto, quando a remuneração da empregada será arcada integralmente pelo INSS, consoante preceito legal. Portanto, o compromisso ora assumido pela Empresa acordante se remete ao período compreendido da ciência pela empresa da gestação ao oitavo mês de gravidez. As partes convencionam que no período residual da gestação, este compreendido da data de comunicação à empresa e o oitavo mês de gestação, a empregada fará jus à remuneração à razão mínima de **85% (oitenta e cinco por cento)** da integralidade que auferia como se embarcada estivesse.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Empresa acordante deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, cobrindo os riscos de morte acidental, natural e invalidez permanente, no valor de 24 (vinte e quatro) soldadas base.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa acordante se compromete a fornecer para os trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs, o certificado individual e as condições gerais referentes ao seguro contratado, conforme determinação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

DO AUXÍLIO FUNERAL E DO TRANSLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a **01 (uma)** remuneração bruta do trabalhador Condutor de Máquinas - CDM representado pelo Sindicato da categoria, abrangido em caso de falecimento por morte natural ou acidental para esposa deste ou dependente legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O corpo do trabalhador Condutor de Máquinas - CDM falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins desta Cláusula, a família do trabalhador Condutor de Máquinas - CDM compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha reta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A Empresa acordante comunicará ao Sindicato representativo da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhando a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato representativo da categoria para comunicação de interesse profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO EXAME MÉDICO PERIÓDICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – O exame médico periódico será realizado em qualquer clínica conveniada com a Empresa acordante, que seja da melhor conveniência para o trabalhador Condutor de Máquinas - CDM.

DO PPP

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a Empresa acordante deverá entregar uma cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ao Sindicato representativo.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a ser visitado, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLAUSULA TRIGÉSIMA – As rescisões de Contrato de Trabalho do Condutor de Máquinas (CDM), com mais de 1 (um) ano de serviço serão homologadas no Sindicato representativo da categoria. Ocorrendo algum impedimento por parte do Sindicato a rescisão será Homologada no Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a homologação ocorra em localidade que necessite de transporte para a locomoção do trabalhador Condutor de Máquinas (CDM), a Empresa acordante fica obrigada a custear o referido transporte.

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante ficará obrigada a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador Condutor de Máquinas – CDM, representado pelo Sindicato da categoria a função efetivamente por ele exercida.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A Empresa acordante e o Sindicato representativo comprometem-se a constituir, de caráter permanente, uma Comissão paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências inerentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DAS MULTAS

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte da Empresa sujeitará o infrator a uma multa de **10% (dez por cento)** da remuneração do Conductor de Máquinas - CDM a favor do empregado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – As cláusulas estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores Condutores de Máquinas – CDMs, funcionários da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas para o trabalhador aquaviário já praticadas.

E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2016.

TABELA DE REMUNERAÇÃO 2016

INPC – 11,27% + 2% = 13,27%

	FUNÇÃO – CDM	VALOR – R\$
A	SOLDADA BASE	1.603,22
B	Etapa	167,17
C	Insalubridade	641,28
D	Hora Extra	1.753,94
E	Ad. Navio Gaseiro	1.105,90
F	RSR	878,58
G	Salário Base	6.150,09
H	Bônus Operacional	1.105,90
I	RSR	184,31
J	Remuneração	7.440,30
K	Vale Alimentação	900,00

	FUNÇÃO – CDM	VALOR – R\$
A	Soldada Base	Valor informado
B	Etapa	Valor informado
C	Insalubridade	40% de A
D	Hora Extra	$(A+B+C) \times 80 \times 2 / 220$
E	Ad. Navio Gaseiro	Valor informado
F	RSR	$(A+B+C+D+E) \times 5 / 30$
G	Salário Base	$(A+B+C+D+E+F)$
H	Bônus Operacional	Valor Informado
I	RSR	$H \times 5 / 30$
J	Remuneração	$(A+B+C+D+E+F+G+H+I)$
K	Vale Alimentação	Valor informado